DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Sexta-Feira, 01 de Outubro de 2021 - Edição nº 141

SUMÁRIO

- LEI Nº 487/2021: "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB - NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 13.465/2017, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU/BA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- LEI Nº 488/2021: "Institui a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Tanhaçu/BA, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores especiaimente as Leis Complementares nº 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências."

- LEI Nº 489/2021: "CRIA CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CAEE."

- DECRETO N° 163/2021: "Exonera e nomeia cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Saúde."

- ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATOS DE CONTRATOS - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI 487/2021

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB – NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 13.465/2017, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU/BA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TANHAÇU - BA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Tanhaçu, normas complementares às normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, previstas no Título III, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, as quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Paragrafo único - O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional..

Art. 2º. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º. Para fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º. A Regularização Fundiária Urbana - REURB compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda 05 (cinco) salários mínimos; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º - Caso haja divergências entre a renda bruta familiar declarada e a real situação econômica da unidade familiar, será designado (a) um (a) Assistente Social para proceder a uma avaliação social da família.

§ 2º - Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 3º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 4º - No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 5º - Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 7º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 5º. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 2º - O disposto no Caput e no § 1º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 3º - Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 4º - A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3o-A e 3o-B do art. 30 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 6º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Art. 6º. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9o a 14 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4o e 5o do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3o do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 7º. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em lei municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único - As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, homologado pelo juiz.

Art. 8º. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do município.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 9º. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II
DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 10. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos** .

§ 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 11. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal , independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 12. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Seção III
DO CADASTRAMENTO

Art. 13. O Município utilizará o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – Quando possível, declaração dos confrontantes de conformidade com a planta e memorial descritivo a fim de evitar conflitos de interesses futuros;

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

III - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º - O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º - Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Seção IV
DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 14. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º - Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o município fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º - Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º - Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial. .

Art. 15. O município procederá ao registro dos imóveis resultantes do projeto de regularização fundiária que deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada imóvel do projeto de regularização fundiária.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V - o valor atualizado, se disponível.

Art. 17. O registro dos imóveis resultantes do projeto de regularização fundiária deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas nesta lei, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459 1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Seção V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 18. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I – recebimento dos requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 19. Compete ao município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

Parágrafo Único - O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

Art. 20. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º - Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição conforme lei 13465/2017.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459 4616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º - A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º - A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1o e 4o deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º - Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º - O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte do município garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º - Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 21. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único - A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 22. Fica autorizado o município a criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º - As câmaras de que tratam este artigo terão a composição e funcionamento conforme disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º - O município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

Seção VI
DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. Objetivando contribuir com o procedimento administrativo e andamento dos processos de regularização fundiária - Reurb no âmbito municipal, fica criada a Comissão de Regularização Fundiária, que será constituída pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Comissão de Regularização Fundiária será instituída e nomeada através de Portaria Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da portaria de nomeação, podendo haver recondução.

§ 3º - A Comissão de Regularização Fundiária terá ainda um Presidente que coordenará os trabalhos, sendo indicado pelo Prefeito Municipal dentre os membros da Comissão.

§ 4º - Os integrantes da Comissão de Regularização Fundiária exercerão suas atividades sem

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

ônus aos cofres públicos municipais.

Art. 24. São atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I – analisar a viabilidade técnica dos requerimentos de regularização fundiária protocolados, classificar a sua modalidade e manifestar-se pela instauração ou não da Reurb, através de parecer fundamentado;

II – auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico, sempre que solicitado;

III – produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;

IV – verificar e atestar a existência de núcleo urbano informal;

V – mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VI – elaborar relatório final de cada processo de Reurb e emitir parecer único e conclusivo a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF pela autoridade competente;

VII – vistoriar e atestar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

VIII – assessorar o Prefeito Municipal no que tratar de Regularização Fundiária – Reurb no âmbito municipal;

IX – propor a abertura dos processos de regularização fundiária de iniciativa do Município.

Art. 25. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade municipal, material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas.

Art. 26. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que servirá como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos referida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Seção VII
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 28. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

§ 2º - A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 29. Na Reurb-S, caberá ao município, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 30. Na Reurb-E, o município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º - As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 31. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º - Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o município deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção VIII
DA CONCLUSÃO DA REURB

Art. 32. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 33. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Seção VIII
DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 34. Após a conclusão dos trabalhos e emissão do CRF o município deverá remeter ao oficial do cartório o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado.

Art. 35. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Art. 37. Para aplicação da Lei 13.465, de 2017, no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu - Bahia, em 01 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI 488/2021

"Institui a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Tanhaçu/BA, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares n.º 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Tanhaçu/BA, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), Produtor Rural pessoa física (PR) e Agricultor Familiar.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o associativismo e o cooperativismo;

IV – o incentivo à geração de empregos;

V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro,

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários;

X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, as definições dispostas no art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta Lei, a definição disposta no §1º do art.18-A da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O MEI é modalidade de microempresa nos termos do §3º do Art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que preenche os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n.º 11. 326, de 24 de julho de 2006. .

Art. 6º – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como produtor rural pessoa física se dará nos termo da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente:

I - O segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar;

II - A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite estabelecido para empresa de pequeno porte, no que couber, o disposto nesta lei, ressalvadas as disposições da Lei Federal no 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único - A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL

Seção I
Disposições gerais

Art. 8º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e produtor rural pessoa física (PR) e agricultor familiar de que trata está Lei será gerido, no âmbito do Município, pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II - Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – Agente de Desenvolvimento;

IV – Sala do Empreendedor;

Seção II
Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 9º. Institui o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município com a finalidade de propor, de forma consultiva, a formulação da política de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município.

§ 1º – O Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município será constituído por 7 (sete) membros com direito a voto, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e indicados segundo o seguinte critério:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) Agente de Desenvolvimento;

III – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

IV – 01 (um) membro representando o segmento da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendor individual, indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

V – 01 (um) membro representando o produtor rural pessoa física e agricultor familiar indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

VI – 01 (um) membro representante das Instituições de Ensino municipais;

§ 2º. Compete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município promover pelo menos uma Conferência Pública Anual de âmbito municipal para propor diretrizes gerais sobre:

I - A política de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual, produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

II - A geração de emprego e renda;

III - Qualificação empresarial e profissional;

§ 3º. O Fórum será presidido e coordenado por um dos membros do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, que só votará em caso de empate.

§ 4º. Os membros do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

§ 5º. Compete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno.

§ 6º. As decisões e as deliberações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º. Para desenvolver suas competências o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município poderá criar subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas.

§ 8º. O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, garantirá a estrutura necessária para realização das atividades de competência do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município.

Seção III

Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando coordenar e gerenciar a efetiva implementação desta Lei e as recomendações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, competindo-lhe:

I – propor ao Chefe do Executivo a regulamentação e a edição de projetos de lei, decretos e atos normativos necessários a dar efetividade aos dispositivos desta Lei.

II – propor ações, programas, projetos que busquem impulsionar o desenvolvimento, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte do Município;

§ 1º. O Comitê Gestor será constituído por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – um representante do Gabinete do Prefeito;

II - o Agente de Desenvolvimento;

III – o Secretário ou representante do órgão responsável pelo registro, legalização, fiscalização, vigilância sanitária, licença ambiental e questões tributárias da microempresas e empresas e pequeno porte;

IV – o Secretário ou representante do órgão responsável pelas compras e licitações públicas;

§ 2º. O Comitê Gestor será coordenado por um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Agente de Desenvolvimento desempenhará as funções de Secretário Executivo, sendo responsável por:

I – promover o apoio administrativo necessários à realização e registro das reuniões;

II - convocar, a critério do Comitê, servidores para assessorar, apoiar ou executar as deliberações do colegiado;

III – convidar, a critério do Comitê, pessoas ou representantes de entidades da sociedade civil para contribuir com o assessoramento do Comitê Gestor em questões específicas.

§ 4º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, cabendo ao Chefe do Executivo promover mudanças dos respectivos representantes a qualquer tempo.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Para cada membro efetivo nomeado deverá ser indicado um membro suplente que o substituirá em sua ausência, tendo direito a voz e voto.

§7º. A função de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

Seção IV

Agente de Desenvolvimento

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo designar servidor/servidores do município para a função de Agente de Desenvolvimento, com atribuição de:

I - articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, decorrentes das deliberações do Comitê Gestor ou, na sua ausência, em face de Plano de Trabalho aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

II - buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

III – desempenhar, no Comitê Gestor, as funções de Secretário Executivo, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 12. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser, preferencialmente, servidor efetivo do Município;

Art. 13. O Agente de Desenvolvimento poderá acumular a função de Coordenador da Sala do Empreendedor.

Seção V

Sala do Empreendedor

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Fica mantida a Sala do Empreendedor do Município, espaço físico que reunirá, em um só local, a ação de várias Secretarias visando oferecer a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento de empresários, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoais físicas e potencias empreendedores, com o objetivo de apoiar a implementação desta Lei.

Parágrafo único - A Sala do Empreendedor possui a seguinte finalidade:

I – orientar e informar os empreendedores sobre os procedimentos de registro, funcionamento e baixa de empresas no município, a concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação, licença de funcionamento, exigências sanitárias e ambientais;

II - orientação acerca dos procedimentos necessários para participar das compras governamentais, gerirem os contratos, receber pagamento pelos serviços prestados, promovendo capacitações e treinamentos visando estimular os empresários locais a vender ao poder público;

III - orientação sobre a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV - fomento ao microcrédito;

V – implantar serviço de capacitação e intermediação de mão de obra, conforme a demanda apresentada pelo empresariado local;

VI – implementar ações idealizadas pelo Comitê Gestor ou pela Administração Municipal;

VII - incubadora de empresas;

VIII - capacitação, instrutoria e consultoria na área gestão de empresas;

IX - atividades de apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão acadêmica e tecnológica.

X - dar apoio logístico e técnico aos eventuais parceiros do Município nas ações de desenvolvimento local com foco no fortalecimento dos pequenos negócios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Para implantação da Sala do Empreendedor a administração pública municipal poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos ou termo de colaboração com instituições de representação e apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, oferecendo, inclusive, outros serviços não especificados anteriormente a exemplo do apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito e organização em associação e cooperativa entre outros.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de acordo com escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

representativas de classe, nos termos do § 22-B do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, que deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis tem o dever de prestar o atendimento disposto neste artigo, nos termos do § 22-C do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, sob pena de serem denunciados e excluídos do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Disposições gerais sobre abertura e baixa de empresas

Art. 16. O Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, publicará Decreto disciplinando o processo de abertura, registro, legalização e fechamento de empresas, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, garantindo um trâmite especial e simplificado.

§1º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser uniformizados, racionalizados e simplificados pelos órgão envolvidos no âmbito de suas competências.

§2º. Fica permitido o funcionamento em edificação residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica e enquadramento nas atividades de baixo e médio risco.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais ou federais visando implementar sistemas que permitam a

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

unicidades do processos de formalização, alteração e baixa de empresas em consonância com a Rede Simples.

Art. 18. A Administração Pública municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e/ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigida e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição, em consonância com a Rede Simples.

§1º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP será precedido de pesquisa prévia pelo órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido pela fiscalização pertinente;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§2º. A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

§3º. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

§4º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução n° 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional e atualizações posteriores.

Art. 19. As inscrições, alterações e baixas no cadastro municipal de MEI, ME e EPP serão processadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciária e trabalhista, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Seção II
Do alvará de Funcionamento

Art. 20. O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório para os beneficiários desta Lei, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade do Titular ou Responsável.

§ 2º. Fica o beneficiário desta lei ao firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade abrigado a informar as condições das edificações aonde será instalado o empreendimento comercial informado se a estrutura possui o risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas, hipótese em que não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definirá, por decreto, as atividades de grau de risco considerado alto e que exigirá vistoria prévia, destacando, dentre outras, aquelas que:

I - sejam prejudiciais ao sossego público;

II - tragam riscos ao meio ambiente e/ou sejam poluentes;

III – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;

IV - dependam de outorga do Poder Público;

V – abriguem aglomerações de pessoas;

VI – possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em lei;

VII – envolvam a exploração de pedreiras;

VIII – sejam incômodas.

§1º. Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo a saúde, ao bem estar, a segurança da população e impacto no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§2º. Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes dentro de suas atribuições.

§ 3º. Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios - CGSIM.

Art. 22. O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

III – os prazos de validade do Alvará de Funcionamento Provisório serão definidos por atos do poder Executivo.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através de decreto, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especificará as atividades dos microempreendedores individuais, das micro e das pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela abertura, emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.
§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo e será cancelado, se, após a vistoria ou notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade, podendo ser responsabilizado quem deu causa à nulidade.
§ 3º. Após a realização das vistorias e desde que cumpridas todos os requisitos legais, poder Executivo emitirá o Alvará definitivo.

Seção III

Da baixa de empresas no cadastro municipal

Art. 24. O titular, o sócio ou administrador da MEI e ME, EPP que se encontre inativa há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa no cadastro municipal, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas.

§ 1º. Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º. Ultrapassado o prazo citado no artigo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 3º. A solicitação de baixa no cadastro municipal disposta neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 25. Em caso de inatividade do MEI por período superior a 12 (doze) meses sua inscrição poderá ser cancelada, mediante notificação prévia, visando preservar, dentro do sistema, aqueles que efetivamente serão beneficiados pela Lei Geral, evitando fraudes.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Seção IV

Da adesão à REDESIM

Art. 27. O Município poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal n° 11.598 de 03 de dezembro de 2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e a garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção, pela legislação municipal, das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9° e 10 da Lei Federal n° 11.598/2007.

§ 2º. A operacionalização e utilização da REDESIM estará condicionada aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28. A fiscalização municipal do MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar, relativa às posturas municipais, à segurança sanitária, à metrologia, ao controle ambiental, à prevenção contra incêndios e ao uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1°. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2°. A dupla visita consistirá em:

I - uma primeira ação para:

a) verificação da regularidade do estabelecimento;

b) orientação para regularização;

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;

II - uma segunda ação, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3°. Considerar-se-á reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 4°. Os órgãos municipais deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 5°. O disposto neste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 29. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município de Tanhaçu/BA todas as disposições legais visando adaptar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único - A ampliação de benefícios e deveres das MPEs, em relação a tributos, deverão constar no Código Tributário do Município e/ou adequá-lo às novas necessidades que se façam.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 30. Fica o Microempreendedor Individual (MEI) isento da cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo legalização e baixa da atividade.

Art. 31. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 32. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único - O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

Art. 33. O Poder Executivo municipal, para estimular o crédito e a capitalização dos MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar fomentará e apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas pelos empresários, entidades públicas e demais apoiadoras visando viabilizar maior acesso ao crédito, facilitando a análise e mitigando o risco da operação.

Art. 34. Fica o Pode Executivo municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes a exemplo de Fundos Garantidores, a fim de viabilizar o seu funcionamento.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado da Bahia, através da DESENBAHIA ou qualquer outra instituição financeira, destinado à concessão de financiamento a ME, EPP e MEI, instaladas no Município, para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Art. 36. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e coordenar, por meio de Decreto, o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, através da Sala do Empreendedor.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Seção I
Do Apoio à Inovação

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisas e ao desenvolvimento científico tecnológico de interesse do Município, bem como o acompanhamento dos programas e ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município, vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual.

Seção II
Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 39. O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo diretamente ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim e as despesas decorrentes do programa poderão constar do orçamento público municipal ou de parceiros.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos, mediante avaliação técnica.
§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.
Art. 40. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos empresariais, em local a ser estabelecido por Decreto, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.
Art. 41. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.
Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos apropriados ou específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X

Pça. Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas contratações públicas da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a ME, EPP, o MEI e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.
§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
§2º - No que diz respeito às compras, havendo omissão na legislação municipal, aplica-se subsidiariamente a legislação federal.

Seção II
Da reserva de mercado

Art. 43. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação, cujo valor seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 44. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto nesta lei referente a regularidade fiscal tardia;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 45. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pça. Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 46. Para aplicação dos benefícios previstos nesta Seção II, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 47. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME, EPP, do produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

Seção III
Do estímulo ao mercado local e regional

Art. 48. A administração pública municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento superiores ao menor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso "II", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso "I", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 45, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

VIII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 49. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Tanhaçu/BA onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Território de Identidade, ao qual pertença o Município de Tanhaçu, definido Governo do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual n.º 13.214 de 29 de dezembro de 2014 e regulamentações.

Seção IV
Contratações para executar recursos de transferência voluntária

Art. 50. Aplica-se o disposto neste Capítulo X desta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Seção V

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Restrições legais à aplicação dos benefícios

Art. 51. Não se aplica o disposto nos Arts. 42 a 50 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos abaixo:

a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

b) ampliar a eficiência das políticas públicas; e

c) incentivar a inovação tecnológica.

Art. 52. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 53. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Seção VI

Da organização administrativa da área de compras

Art. 54. Para a ampliação da participação do MEI, da ME, da EPP, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

GABINETE DO PREFEITO

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar (DAP Física ou DAP Jurídica), sediadas no Município e com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar para que adeqüem os seus processos produtivos.

III - na definição do objeto de contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI, e produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

VI – estabelecer, na medida do possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações podendo divulgar na Sala do Empreendedor, no site oficial do município, por e-mail, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

VII – exigir do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Administração, através do respectivo órgão de compras, adotar as providências dispostas neste artigo.

Seção VII
Da aquisição de produtos para merenda escolar

Art. 55. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aquelas de origem local, a Administração Pública municipal poderá utilizar a modalidade de Chamada Pública.

§1º. Na aquisição de gêneros alimentícios, a administração procurará realizar planejamento de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§2º. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.**Seção VIII**

Da simplificação da documentação de habilitação

Art. 56. Só será exigido do MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar nas dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 24 de Lei Federal n.º 8.666/93, no convite, no concurso, no fornecimento de bens para pronta entrega e no leilão, haja vista a faculdade disposta no § 1º do art. 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, os seguintes documentos:

I - de habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e CPF do responsável;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - de regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no CNPJ;

b) certidão conjunta da Receita Federal e INSS e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) certidão de regularidade com as Fazendas Estadual e a Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

d) certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

III – da qualificação técnica:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovação de aptidão nas licitações para fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço semelhante;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;

c) atestado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos definidos no instrumento convocatório;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Parágrafo único - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

Seção IX
Regularidade fiscal tardia

Art. 58. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§1º. O MEI, a ME, a EPP, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§4º. A prorrogação do prazo poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção X
Do empate ficto

Art. 59. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME, a EPP e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME, EPP e o agricultor familiar sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 60. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 59, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 59, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do art. 60, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME, EPP, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção XII
Da capacitação do pregoeiro, equipe de apoio e da comissão de licitação

Art. 61. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção XIII
Do incentivo ao ambiente de negócios

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras, encontros de microempresários e empresários e pequeno porte, de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XI
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 63. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o estímulo e o emprego dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados no seu território.

CAPÍTULO XII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 64. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se por meio de sociedade de propósito específico, na forma do disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 65. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de outros arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim, em seu orçamento.

Art. 66. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades por meio de associações e cooperativas.

Art. 67. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

GABINETE DO PREFEITO

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais, para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XIII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 68. O Poder Executivo, através do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Secretaria de Educação do Município, realizará Semana do Empreendedorismo na Escola, preferencialmente no período que anteceder o Dia Mundial da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento comemorado no dia 05 de outubro.

Parágrafo único - A Semana será direcionada às séries escolares do ensino fundamental ou médio, de idade mais avançadas, oportunidade em que serão realizadas palestras com representantes de entidades empresariais, empresários locais, contadores, servidores públicos, SEBRAE e estudiosos do assunto visando estimular o empreendedorismo juvenil, o associativismo e o cooperativismo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 70. O Município poderá elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71. Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 72. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for possível, o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 8.538 de 6 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu - Bahia, em 01 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
Prefeito Municipal

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI 489/2021

"CRIA CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CAEE".

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Tanhaçu o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), para atendimento multidisciplinar dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais deste município.

Art. 2º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado será denominado CAEE "DANIELLA VITÓRIA LIMA SILVA".

Art. 3º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma unidade de atendimento especializado, para atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem, complementando e/ou suplementando a formação dos alunos no ensino regular; promovendo a participação e autonomia dos sujeitos em sociedade; tendo como objetivo ampliar a oferta do atendimento, proporcionado o atendimento multidisciplinar.

Art. 4º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE), será ofertado pelo CAEE, aos estudantes das redes públicas e privadas da Educação Especial, que abrange toda a Educação Básica do Município, compreendendo três etapas: Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 1º - O Atendimento Educacional Especializado é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos com deficiência e necessidades educacionais especiais matriculados no ensino regular.

§ 2º - O objetivo do Atendimento Educacional Especializado é propiciar condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, desenvolvendo estratégias e situações que desenvolvam a capacidade de aprender, tendo como processo intencional a socialização, a leitura, a escrita e o cálculo. Vivenciando os valores morais, auxiliando os indivíduos na vida

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

diária e na formação de uma sociedade mais justa e humana, garantindo o acesso, a inclusão e a permanência na escola comum.

Art. 5º - Para fins do disposto desta lei serão considerados como público alvo do Centro de Atendimento Educacional Especializado os educandos e educandas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidade e superdotação e transtornos de aprendizagem.

Art. 6º - Os educandos e educandas público-alvo da Educação Especial serão matriculados nas classes ou em grupo comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado, oferecido no contraturno escolar, individualmente.

Art. 7º - O Atendimento educacional especializado será ofertado observando as seguintes divisões:

a) Programa de Atendimento Educacional Especializado I – é destinado a alunos deficientes com idade compatível ao nível da Educação Infantil, que estão incluídos nas instituições que atendem esta demanda, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais especificas. O profissional do AEE é o responsável pela elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.

b) Programa de Atendimento Educacional Especializado II - é destinado a alunos deficientes incluídos nas classes comuns do Ensino Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais, especificas, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos. O profissional do AEE é o responsável pela elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.

c) Programa de Atendimento Educacional Especializado III – é destinado a alunos com transtornos de aprendizagem incluídos nas classes comum do Ensino Fundamental I. O Psicopedagogo é o responsável pela elaboração do Plano de Atendimento Individualizado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal do Centro de Atendimento Educacional Especializado e equipe multidisciplinar deverão ser compostos por Coordenador, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psicopedagogo, Assistente Social, Professores de atendimento educacional especializado de educação especial, Professor de Libras e Braile, Recepcionista e Profissional de Limpeza. Conforme a necessidade da demanda. A proposta de trabalho da equipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

multidisciplinar deverá ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e com as escolas de educação Básica das escolas públicas do município.

Art. 9º - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas. Segundo a Lei Federal n.º 10.098/00, a acessibilidade é definida como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 10 - Os alunos serão organizados individualmente ou em grupos, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas, a partir de encaminhamentos dos professores das classes comuns e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas especificas.

Art. 11 - O atendimento no CAEE dependerá de Consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e /ou laudo médico que comprove a necessidade.

Parágrafo Único - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu, em 01 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 163/2021

"Exonera e nomeia cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Saúde".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, e, em conformidade com a **LEI MUNICIPAL 460/2019** e alterações da **LEI MUNICIPAL 484/2021.**

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a Senhora **LARISSA ROCHA TRINDADE**, inscrita no RG sob o número 20.466.535-30 SSP/BA e no CPF/MF sob o número 070.791.135-47, do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR INDIVIDUAL DE USF,** na Unidade de Saúde Sede II, na Secretaria Municipal de Saúde, com vencimentos previstos em Lei, símbolo CC-5;

Art. 2º - Fica nomeada a Senhora **GABRIELLE LYDIA RODRIGUES CARVALHO AGUIAR**, inscrita no RG sob o número 09.856.393-93 SSP/BA e no CPF/MF sob o número 008.778.585-43, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR INDIVIDUAL DE USF,** na Unidade de Saúde Sede II, na Secretaria Municipal de Saúde, com vencimentos previstos em Lei, símbolo CC-5.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu - Bahia, em 01 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
Prefeito Municipal

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

GABINETE DO PREFEITO

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO

Modalidade de Licitação

CHAMADA PÚBLICA **Número 001/2021**

OBJETO:

Reunião da Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura Municipal de Tanhaçu, nomeada conforme Decreto 087/2021 de 22 de Fevereiro de 2021. Reunida com a finalidade especifica de instrução de processo de CHAMADA PÚBLICA (CREDENCIAMENTO) no âmbito da secretaria de Saúde.

OBJETO: CREDENCIAMENTO de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu. Após análise e julgamento da documentação, e nas disposições do Edital:

Nome da empresa: **VJVS SERVIÇOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 40.410.386/0001-24
Endereço: Rua dois de Julho, nº 225, 2º Andar, sala 210, Edifício Minervina Freitas, centro, CEP 45.000-240, Vitoria da Conquista – Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
02	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário (sábados, domingos e feriados).	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 2.150,00

Nome da empresa: **CENTRO DE MEDICINA BARBOSA LTDA**
CNPJ: 07.526.777/0001-33
Endereço: Praça Francisco Avelino dos Anjos, nº 07, bairro Nossa Senhora do Alivio, CEP 46.640-000, Ituaçu - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

	normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**					

Nome da empresa: **DEBORAH BANNACH SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**
CNPJ: 33.791.423/0001-26
Endereço: Rua Juvêncio Rodrigues de Souza, nº 200, bairro Cidade Nova, CEP 46.650-000, Barra da Estiva - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Nome da empresa: **MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE LAGO**
CNPJ: 42.817.144/0001-85
Endereço: Rua Francisco Andrade, nº 04, 2º andar, sala 202, centro, CEP 45.000-320, Vitoria da Conquista – Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
02	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário (sábados, domingos e feriados).	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 2.150,00

Nome da empresa: **MACEDO & MIRANDA SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 34.378.600/0001-00
Endereço: Rua Cel. Moraes Camisão, nº 652, 1º Andar, bairro Jurema, CEP 46.600-000, Tanhaçu - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de	Graduação em medicina com registro no	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

GABINETE DO PREFEITO

	Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	conselho de classe.				

Nome da empresa: **LIBERATO DE MATTOS SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 43.109.181/0001-00
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, nº 786, Edif Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, bairro Caminho das Arvores, CEP 41.820-770, Salvador - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Situação: HABILITADOS

Prazo: 03/02/2022.

Tanhaçu – BA, 09 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO

Modalidade de Licitação

CHAMADA PÚBLICA **Número 001/2021**

Reunião da Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura Municipal de Tanhaçu, nomeada conforme Decreto nº 087 de 22 de fevereiro de 2021. Reunida com a finalidade especifica de instrução de processo de CHAMADA PÚBLICA (CREDENCIAMENTO) no âmbito da secretaria de Saúde.

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu:

HOMOLOGO o processo licitatório na modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021, tendo como CREDENCIADO o licitante:

Nome da empresa: **VJVS SERVIÇOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 40.410.386/0001-24
Endereço: Rua dois de Julho, nº 225, 2º Andar, sala 210, Edifício Minervina Freitas, centro, CEP 45.000-240, Vitoria da Conquista – Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
02	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário (sábados, domingos e feriados).	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 2.150,00

Nome da empresa: **CENTRO DE MEDICINA BARBOSA LTDA**
CNPJ: 07.526.777/0001-33
Endereço: Praça Francisco Avelino dos Anjos, nº 07, bairro Nossa Senhora do Alivio, CEP 46.640-000, Ituaçu - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu,	Graduação em medicina com registro no conselho de	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Nº de autenticação: 758639F60B-056BEF791F-076CDDD116-6AF9C4C528

GABINETE DO PREFEITO

	atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	classe.				

Nome da empresa: **DEBORAH BANNACH SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**
CNPJ: 33.791.423/0001-26
Endereço: Rua Juvêncio Rodrigues de Souza, nº 200, bairro Cidade Nova, CEP 46.650-000, Barra da Estiva - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Nome da empresa: **MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE LAGO**
CNPJ: 42.817.144/0001-85
Endereço: Rua Francisco Andrade, nº 04, 2º andar, sala 202, centro, CEP 45.000-320, Vitoria da Conquista – Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
02	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário (sábados, domingos e feriados).	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 2.150,00

Nome da empresa: **MACEDO & MIRANDA SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 34.378.600/0001-00
Endereço: Rua Cel. Moraes Camisão, nº 652, 1º Andar, bairro Jurema, CEP 46.600-000, Tanhaçu - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário

GABINETE DO PREFEITO

01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Nome da empresa: **LIBERATO DE MATTOS SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: 43.109.181/0001-00
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, nº 786, Edif Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, bairro Caminho das Arvores, CEP 41.820-770, Salvador - Bahia.

Item	Discriminação dos serviços	Formação	unidade	Quant. / MÊS	Nº vagas/ dia	Valor unitário
01	**Plantão Médico** de 24 horas, para atender toda a demanda ambulatorial do Centro de Saúde de Tanhaçu, atendimento a todos os pacientes internados, inclusive realização de parto normal quando necessário **(segunda a sexta-feira).**	Graduação em medicina com registro no conselho de classe.	Plantão	05	01	R$ 1.800,00

Situação: HABILITADOS

Prazo: 03/02/2022.

Tanhaçu – BA, 09 de setembro de 2021.

João Francisco Santos
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: VJVS SERVIÇOS MEDICOS LTDA **CNPJ**: 40.410.386/0001-24 **Endereço:** Rua dois de Julho, nº 225, 2º Andar, sala 210, Edifício Minervina Freitas, centro, CEP 45.000-240, Vitoria da Conquista – Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 026CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 01 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (sábado, domingo e feriados), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal.
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 01 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: CENTRO DE MEDICINA BARBOSA LTDA **CNPJ**: 07.526.777/0001-33 **Endereço:** Praça Francisco Avelino dos Anjos, nº 07, bairro Nossa Senhora do Alivio, CEP 46.640-000, Ituaçu - Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 027CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 01 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (segunda a sexta-feira), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal.
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 01 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: **DEBORAH BANNACH SERVIÇOS MEDICOS EIRELI** **CNPJ**: 33.791.423/0001-26 **Endereço:** Rua Juvêncio Rodrigues de Souza, nº 200, bairro Cidade Nova, CEP 46.650-000, Barra da Estiva - Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 028CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 01 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (segunda a sexta-feira), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal.
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 01 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: **MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE LAGO** **CNPJ**: 42.817.144/0001-85 **Endereço:** Rua Francisco Andrade, nº 04, 2º andar, sala 202, centro, CEP 45.000-320, Vitoria da Conquista – Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 029CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (sábado, domingo e feriados), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal .
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 02 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 030CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: **MACEDO & MIRANDA SERVICOS MEDICOS LTDA** **CNPJ**: 34.378.600/0001-00 **Endereço:** Rua Cel. Moraes Camisão, nº 652, 1º Andar, bairro Jurema, CEP 46.600-000, Tanhaçu - Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 030CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (segunda a sexta-feira), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 02 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 031CHP/2021 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
CONTRATADO: **LIBERATO DE MATTOS SERVICOS MEDICOS LTDA** **CNPJ**: 43.109.181/0001-00 **Endereço:** Rua Alceu Amoroso Lima, nº 786, Edif Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, bairro Caminho das Arvores, CEP 41.820-770, Salvador - Bahia
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de plantão ambulatorial, para atender a demanda da secretaria saúde do Município de Tanhaçu.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, também, onde o contrato for omisso.
Nº DO CONTRATO: 031CHP/2021
DATA DO CONTRATO: 09 de setembro de 2021
VIGÊNCIA: até 03 de fevereiro de 2022
ITEM E VALOR TOTAL: Prestação de serviços médicos de plantão médico de 24 horas (segunda a sexta-feira), estimativa de 5 (cinco) plantões mensal
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Tanhaçu – Bahia, 09 de setembro de 2021.- João Francisco Santos – Prefeito.